

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências

**Autor:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

**Relator:** Deputado Carlos Alberto Leréia

### I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob parecer, pretende o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Seriam afetadas pela proposição as concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel. Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária. A proposição contém ainda artigo determinando prazo de noventa dias para que o Poder Executivo a regule.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi inicialmente distribuído neste colegiado à ilustre Deputada Ann Pontes, que apresentou seu parecer concluindo pela aprovação da proposição, com substitutivo. De acordo com seu entendimento, a matéria deveria ser tratada mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Face à não apreciação do parecer da Deputada, coube-me substituí-la na relatoria da proposição. Nessas condições, por partilhar a mesma opinião favorável quanto ao mérito do projeto e também quanto às razões que levaram à apresentação de substitutivo, tomo a liberdade de transcrever os principais argumentos invocados no parecer original, adotando ainda substitutivo de idêntico teor.

Em seu voto, assim se expressou a Relatora que me antecedeu:

*“Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos. Exemplo disso é a ocorrência de cobranças indevidas por serviços referentes a períodos anteriores. Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em conseqüência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêem-se obrigados a guardar os comprovantes por anos a fio.*

*O projeto ora sob exame reverte essa situação, determinando às empresas a inscrição da inexistência de débitos anteriores na própria fatura de prestação de seus serviços. Excetua-se, evidentemente, os casos de comprovada inadimplência.*

*O mérito do projeto é plenamente defensável. Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm, portanto, plena condição de*

*identificar os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores. Com essa medida, os usuários estarão livres do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.”*

Manifesto desse modo minha integral concordância com a argumentação originalmente desenvolvida pela Deputada Ann Pontes e voto, em consequência, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia  
Relator